

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal¹

RESUMO

O presente artigo dispõe sobre o debate que se estabelece atualmente acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada sem a utilização do instituto da ação rescisória, e como tal questão afetaria a segurança jurídica, um dos princípios balizadores do direito. Busca-se oferecer elementos para a discussão acerca das conseqüências de uma possível relativização da coisa julgada diante de determinadas e típicas situações. O estudo do tema, enfrentado a partir do método analítico- descritivo, baseou-se em pesquisas bibliográficas, exame doutrinário e legal, e justifica-se em virtude da necessidade de se conceder maior estabilidade às medidas jurisdicionais ao mesmo tempo em que se busca alcançar os postulados constitucionais. A abordagem do tema se dá pela análise das situações em que se exige ou não a manutenção da coisa julgada como forma de concretizar os princípios da segurança, estabilidade jurídica e proporcionalidade. O tema em questão trata dos efeitos práticos decorrentes da possível relativização da coisa julgada como meio de se efetivar a justiça no caso concreto. Em determinadas situações, a relativização mostra-se indispensável à tentativa de se conceder à jurisdição só que da forma mais justa e humana possível. Ao fim do estudo, verificou-se que a irreversibilidade da coisa julgada deve ser encarada sob o enfoque da valoração dos bens jurídicos em confronto e do princípio da proporcionalidade. A exigência de se manter uma decisão de forma imutável apenas pelo fato desta já ter transitado em julgado, não se mostra plausível por ser mera formalidade, o que se busca, na verdade, é a justiça das decisões, não sua imodificabilidade, devendo o provimento jurisdicional, em certos casos, serem relativizado.

Palavras-Chave: Relativização da coisa julgada. Princípios. Proporcionalidade. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This article is about the debate that now hangs on the possibility of relativization of claim preclusion without the use of a reopening case, and as such affects the safety juridic question, one of the guiding principles of law. It tries to provide elements for discussion about the consequences of a possible relativization of claim preclusion in the presence of certain situations. The study of this issue, faced from the descriptive-analytical method, based on bibliographic searches, doctrinal and legal review, and is justified by the

¹ Advogada especialista em Direito Processual Civil; Professora substituta do Curso de Direito da UEPB.
E-mail: mariliadaniellaufpb@yahoo.com.br

need to give greater stability to judicial acts while they are seeking to achieve the constitutional postulates. The approach of the subject is given by an analysis of the situations that require or not to maintain the claim preclusion as a means of realizing the principles of safety, legal stability and proportionality. The issue in question deals with the practical effects resultant from the possible relativization of claim preclusion as a mean to carry out justice in the case. In certain situations, the relativization arises essential to trying to give the jurisdiction but only the most just and humane as possible. At the end of the study it was examined that the irreversibility of the claim preclusion has to be seen under the focus of the valuation of property in legal confrontation and the principle of proportionality. The requirement to maintain an immutable decision only because this already has become final is not likely to be mere formality, what we seek actually is the fairness of the decisions, not their unchangeability, the court dismissed in some cases must be relativized.

Key-Words: Relativization of claim preclusion. Principles. Proportionality Legal certainty.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, um debate acalorado é estabelecido acerca da possibilidade de “*relativização da coisa julgada material*” sem a utilização do instituto da ação rescisória. Todavia, essa polêmica causa certo receio, uma vez que coloca em xeque princípios como o da segurança e da estabilidade jurídicas, parâmetros irrefutáveis do Estado Democrático de Direito.

Portanto, deve-se aprofundar o estudo sobre o tema para que incertezas como essas não gerem situações duvidosas e injustas no âmbito social.

Por outro lado, não se pode admitir que a soberania de um julgado tenha o condão de sobrepor determinados valores constitucionalmente protegidos, razão pela qual tais julgados podem ser desconstituídos através de ações anulatórias específicas. É o que a doutrina recentemente denominou de coisa julgada inconstitucional.

A presente pesquisa tem como objetivo fundamental a investigação das situações em que se faz necessária a desconstituição da coisa julgada e suas implicações na órbita social. Pretendemos estudar o tema em questão demonstrando a problemática acerca da flexibilização de decisões já passadas em julgado, ou seja, provimentos judiciais dos quais não caibam mais recursos, e suas conseqüências frente aos princípios da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais.

2. A COISA JULGADA MATERIAL E SUA RELATIVIZAÇÃO

No Direito de base romano-germânica, existe uma rigidez quanto à estabilização das decisões judiciais, tendo-se sempre como escopo maior alcançarem segurança e estabilidade nas relações jurídico-sociais.

A coisa julgada surge quando já não houver mais possibilidade de recurso da decisão prolatada, seja pelo término do prazo ou pelo exaurimento das vias recursais.

O conceito de coisa julgada insculpido no art. 467 do CPC, no qual se afirma que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeito a recurso ordinário ou extraordinário”. Porém tal definição legal é muito criticada uma vez que trata somente da coisa julgada material, relegando a segundo plano a coisa julgada formal, além do fato de tratar o instituto como sinônimo de eficácia da sentença, equivocou-se o legislador pátrio, uma vez que a coisa julgada constitui apenas uma qualidade da sentença, tornando-se imutáveis e indiscutíveis seus efeitos.

Outra atecnia encontrada foi que, ao referir-se à coisa julgada material, o legislador conceituou, na verdade, a coisa julgada formal, uma vez que a imutabilidade da decisão, dentro do processo, pelo esgotamento de opções recursais, caracteriza o instituto da coisa julgada formal, posto que a imutabilidade advinda da coisa julgada material se projeta para fora do processo.

Assim, podemos afirmar que a coisa julgada denominada formal, consiste na impossibilidade de modificação da decisão dentro da mesma relação processual, isto é, passada em julgado, a sentença, seja de mérito ou não, tornar-se-á imutável, não podendo mais ser objeto de discussão dentro da seara processual fenecida.

De outra banda, é de se perceber que a coisa julgada material impede o reexame da decisão no bojo de qualquer outro processo, refletindo para além do processo e somente vislumbrada nas decisões cujo mérito fora apreciado.

Não se deve entender, todavia que as decisões judiciais são completamente imutáveis, prova disso é que a própria lei elenca situações nas quais se podem utilizar a ação rescisória como via modificativa das respostas judiciais acobertadas pela coisa julgada.

A importância do estudo do instituto da coisa julgada consiste, justamente, na possibilidade de se alcançar a segurança e estabilidade nas relações jurídica, impondo que as decisões judiciais não sejam modificadas a todo instante, causando incertezas às relações abarcadas pelo Estado e desconfianças por parte dos jurisdicionados.

A discussão a respeito do caráter impositivo da coisa julgada surgiu com duas situações específicas: os tribunais se chocaram com decisões definitivas passadas em julgado nas quais se estabeleciam quantias indenizatórias exorbitantes no bojo de ações de desapropriações; e, os casos de contestações de julgados relativos à filiação, proferidas em período anterior ao advento do exame de DNA, submetendo, desse modo, os jurisdicionados a situações de extrema injustiça frente à imutabilidade da coisa julgada.

Diante desses fatos, a discussão sobre relativização da coisa julgada ganhou força, principalmente, quando se afirma que a indiscutibilidade da coisa julgada não pode se sobrelevar à realidade dos fatos, concretizando injustiças.

Com esse entendimento, o doutrinador Cândido Dinamarco (2003, p.13), publicou artigo em que assevera:

[...] a doutrina moderna realça a justiça das decisões. Essa preocupação não é minha: a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas.

Quanto à modificação da sentença no caso da investigação de paternidade já transitada em julgado, antes do avanço científico que culminou com a descoberta do exame de DNA, indaga-se a possibilidade de utilização de ação rescisória, todavia, tal solução esbarra no fato de, nessa ação, não haver possibilidade de inovar em matéria de prova, além da regra legal que impõe que a propositura só poderá ser realizada no prazo exíguo de dois anos. E aqueles processos anteriores a esse prazo? As injustiças só seriam corrigidas nos processos mais recentes? Ou, de outro lado, é certo deixar que o vencido possa rever a sentença a qualquer tempo, sem subordiná-lo a prazo algum? Não há lógica nesses posicionamentos.

Nesse particular, Luiz Guilherme Marinoni (2003), em artigo intitulado *Sobre a relativização da coisa julgada material*, chega a afirmar:

Seria correto concluir que a sentença da ação de investigação de paternidade somente pode ser rescindida a partir de prazo contado da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA. Não obstante, a dificuldade de identificação dessa ciência, que certamente seria levantada, é somente mais uma razão a recomendar a imediata intervenção legislativa.

Num esforço de interpretação exegética poder-se-ia solucionar a questão alusiva ao acolhimento de exame de DNA contrário à decisão de filiação, através do art 471, I, CPC, qual seja, o manuseio de ação revisional, uma vez que se configura como cláusula de imprevisão (*rebus sic stantibus*).

A coisa julgada poderá ser relativizada em virtude de determinadas circunstâncias detentoras de motivação relevante e excepcional, capazes de macular a própria jurisdição caso não haja possibilidade de serem revistas, e, quiçá modificadas.

O Ministro José Augusto Delgado (2002) entende que se devem observar os princípios para a solução da polêmica sobre a coisa julgada, *in verbis*,

A autoridade da coisa julgada está sempre condicionada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem cuja presença a segurança jurídica imposta pela coisa julgada não é o tipo de segurança posto na Constituição Federal.

A coisa julgada tem natureza relativa e não pode, se sobrepor aos princípios inerentes ao Estado de Direito, uma vez que a sentença judicial, mesmo acobertada pelo manto da coisa julgada, não constitui meio de instrumentalizar injustiças. Portanto, ressalta-se que esse instituto não pode ser entendido de modo absoluto e sem ressalvas.

O *decisium* carregado pela imperatividade da coisa julgada pode ser revisto quando eivado de vícios graves que produzam conseqüências danosas ao estado natural das coisas, todavia, há que se ressaltar que tais modificações têm que ser amparadas por motivos relevantes e de justiça social, uma vez que o princípio da segurança jurídica não pode ser relegado à última instância, sob pena de surgimento de situações de instabilidade e fragilidade jurídica.

Segundo o art. 469, II, CPC, a garantia de imutabilidade da coisa julgada não pode ser alterada pela lei para prejudicar o jurisdicionado, uma vez que os fatos que geraram a sentença nunca transitam em julgado, bem como seus efeitos. O conteúdo da sentença transitada em julgado é que tem o condão da imutabilidade.

A coisa julgada não deve pautar injustiças, nem provocar de desigualdades, deve-se levar em conta a ponderação de princípios, por exemplo, no caso das desapropriações, o princípio da justa indenização deve ser colocado em contraposição ao princípio garantidor da coisa julgada, observando qual deles deva ser acolhido tendo em vista o interesse social mais relevante.

Nessa esteira, é o posicionamento do Desembargador Valter Xavier no julgamento de apelação (TJDF, Apelação Cível, 9/2/98, DJU 23/4/98):

A coisa julgada não pode servir para coroar engodo e mentira. O caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente da coisa julgada. O interesse público, no caso, prevalece em face do interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais.

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35 de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art 741 do CPC, a própria legislação, admitindo a possibilidade de inexigibilidade de título judicial quando declarada a inconstitucionalidade pelo STF, ratifica, sobremodo, a relativização da coisa julgada, com o mister de galgar plena justiça. Portanto, quem primeiro flexibiliza a coisa julgada é a lei.

Desse modo, a coisa julgada tem o escopo de alcançar a segurança nas relações jurídicas. Todavia, no momento em que há possibilidade de eternização de decisão judicial inconstitucional ou maculada de injustiças, uma modificação na resposta judicial se faz necessária, sob pena de se cometer abusos contra a própria sociedade.

2.1. A AÇÃO RESCISÓRIA E A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: HIPÓTESE CONTROVERTIDA

O controle da constitucionalidade no direito brasileiro cabe, em primeiro plano ao Supremo Tribunal Federal, todavia, essa função não lhe é exclusiva. Os juízes podem exercer tal controle, como questão incidental, ao proferirem decisões nos casos concretos.

O que se mostra polêmico, no entanto, é o fato desse controle de constitucionalidade ser exercido quando a sentença já ultrapassou a fase do trânsito em julgado. A lei que fundou uma sentença tornou-se inconstitucional, gerando o que se poderia chamar de sentença transitada em julgado também inconstitucional (MARINONI, 2003).

O problema que surge é a possibilidade de retroatividade da decisão de inconstitucionalidade para abarcar a coisa anteriormente julgada. É cediço que a declaração de inconstitucionalidade de lei gera efeitos *ex tunc*, portanto, retroagindo até a edição da lei e invalidando os atos anteriormente decididos.

Com efeito, essas afirmações devem ser consideradas de modo ponderado, já que não merece guarida a afirmação de que a retroatividade da lei possa atingir a coisa julgada. A Constituição Federal no art 5º. XXXVI, veda, justamente, a possibilidade de a lei posterior prejudicar a coisa julgada. Não se pode permitir que uma decisão julgada com amparo legal, posteriormente seja modificada pelo fato daquela mesma lei ter-se tornado inconstitucional.

A coisa julgada não pode ser alcançada pelo efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Gilmar Ferreira Mendes (1990, p.289) afirmou que:

[...] o sistema de controle da constitucionalidade brasileiro contempla uma ressalva expressa a essa doutrina de retroatividade: a coisa julgada [...] a pronúncia de inconstitucionalidade não az tabula rasa da coisa julgada erigida pelo constituinte em garantia constitucional. Afigura-se evidente que a nulidade *ex tunc* não afeta a norma concreta contida na sentença ou acórdão.

Admitir o manuseio da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada e afirmar que a declaração de inconstitucionalidade retroage e prejudica a coisa julgada. Portanto, não há que se falar em utilização de rescisória para desconstituir decisão pretérita pautada em lei julgada inconstitucional ulteriores à sentença.

A possibilidade de se modificar a coisa julgada frente à declaração de inconstitucionalidade de lei retira do cidadão a confiança nas decisões judiciais, levando por terra o princípio da segurança jurídica.

Quando se fala de segurança nas relações sociais, pertinente é a lição do eminente professor Barbosa Moreira (1999) quando assevera que:

A segurança das relações sociais exige que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique demoradamente sujeita à possibilidade de remoção. Ainda quando às sentenças eivadas de vícios muito graves, a subsistência indefinida da impugnabilidade, incompatível com a necessidade da certeza jurídica, não constituiria solução aceitável no plano da política legislativa, por mais que em seu favor se pretendesse argumentar com o mal que decerto representa a eventualidade de um prevaecimento definitivo do erro.

Desse modo, perceberemos a importância do estudo da coisa julgada, bem como das discussões acerca da possibilidade de modificação de decisões nas quais já não caiba mais recursos serem desconstituídas pelo fato de a lei em que fora fundada a sentença tenha sido declarada inconstitucional.

O fato é que o instituto da coisa julgada foi criado com o intuito bastante de trazer segurança às relações sociais, e esse princípio não pode ser desconsiderado pelo direito brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da coisa julgada surge quando já não houver mais possibilidade de recurso da decisão prolatada. É esse o momento em que se observa a imutabilidade do provimento jurisdicional e a estabilização da relação jurídica, uma vez que se vislumbra a impossibilidade de modificação da decisão dentro da mesma seara processual.

O impedimento do reexame da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada surge como parâmetro balizador do princípio da segurança jurídica, todavia, tal estabilidade rígida gerou várias injustiças, motivo pelo qual se discutiu a possibilidade de relativização dos provimentos judiciais já passadas em julgado nos quais a coisa julgada já se mostrava evidente.

Estudos e discussões fervorosas no âmbito do direito processual brasileiro indagaram até que ponto uma decisão judicial poderia ser modificada após seu trânsito em julgado. Muitos se preocuparam com o possível comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas, todavia surgiram situações em que a impossibilidade de modificação das decisões transitadas em julgado se assemelhou a instrumentos de perpetuação de injustiças e, portanto, necessária sua alteração.

Desse modo, a coisa julgada poderá ser relativizada em virtude de determinadas circunstâncias detentoras de motivação relevante e excepcional, ou seja, situações específicas e pontuais onde o anseio por se fazer justiça se sobrepõe aos preceitos jurídicos que conceitui a coisa julgada como decisão imutável. A segurança jurídica não pode conflitar com a própria justiça dos provimentos judiciais nem eternizar decisões

inconstitucionais ou eivadas de desigualdades sob o argumento de que a imutabilidade das decisões judiciais é formalidade que não pode deixar de ser seguida.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valter do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 378, [20 jul. 2004].

Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 03 nov. 2007.

_____. **A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada 'relativizaçã' da coisa julgada**. [2003].

Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 6 jan. 2009.

_____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. Ver atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. **Revista Diálogo Jurídica**, n. 11, [fevereiro/2002]. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 6 jan. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade: uma abordagem constitucional**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/cafpatriz.html>. Acesso em 03 nov. 2005.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. 1.